



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755556 - DF (2024/0365428-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : BRENDY GULLIT SOUSA DE LIMA
ADVOGADOS : VINICIUS JOSÉ DE ARRUDA CASTRO JUNIOR - MT0209370
FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : RUBENS FERREIRA MENDES
INTERES. : LEONARDO NUNES DE AGUIAR
ADVOGADOS : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634
JÉSSICA DE SOUSA DEUS - DF045843

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, porque a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A controvérsia apresentada como reavaliação jurídica de fatos incontroversos, em realidade, busca substituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias por novo juízo de suficiência, exigindo incursão aprofundada no acervo probatório, incompatível com a via especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755556 - DF (2024/0365428-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **BREND GULLIT SOUSA DE LIMA**
ADVOGADOS : **VINICIUS JOSÉ DE ARRUDA CASTRO JUNIOR - MT0209370**
: **FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **RUBENS FERREIRA MENDES**
INTERES. : **LEONARDO NUNES DE AGUIAR**
ADVOGADOS : **KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185**
: **FABIO ALVES LEANDRO - DF054634**
: **JÉSSICA DE SOUSA DEUS - DF045843**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, porque a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A controvérsia apresentada como reavaliação jurídica de fatos incontroversos, em realidade, busca substituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias por novo juízo de suficiência, exigindo incursão aprofundada no acervo probatório, incompatível com a via especial.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BREND GULLIT SOUSA DE LIMA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 1649/1650):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE DA BUSCA POLICIAL. LOCAL NÃO HABITADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA ESTABELECID COM BASE EM OUTRAS PROVAS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se cogita de violação de domicílio se a busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, se deu com base em informações anteriores, em chácara que não revela sinais de habitação.

2. Não se cogita sobre invalidade do reconhecimento fotográfico dos suspeitos (art. 226 do CPP), quando outras provas dão suporte à autoria delitiva, como o testemunho da vítima e dos policiais, o laudo papiloscópico com impressões digitais dos réus e a filmagem feita por câmeras de segurança próximas ao local do descarregamento das mercadorias roubadas.

3. Não cabe falar em absolvição, quando coeso o conjunto probatório, no sentido de que os réus praticaram roubo com o uso de arma de fogo, em concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, abordando o caminhão que ela dirigia, a fim de subtrair a carga que transportava.

4. A não apreensão da arma de fogo não constitui óbice à comprovação da concretude do roubo circunstanciado, suficientemente suprida pela prova oral, demandando à defesa o ônus de demonstrar eventual carência de potencialidade lesiva do instrumento, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Parcialmente conhecido o recurso dos réus Rubens, Leonardo e Jonilson; e, na parte conhecida, negado provimento ao apelo. Recursos dos réus Brendo e Elker conhecidos e não providos.

O recurso especial foi inadmitido, tendo sido interposto agravo em recurso especial, o qual foi conhecido pela decisão agravada para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2052/2054).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ deve ser afastado, porquanto a controvérsia diz respeito à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, especialmente a utilização, de forma isolada, de fragmento de impressão digital em cotejo com a ausência de reconhecimento pela vítima e a inexistência de imagens do agravante nas filmagens do descarregamento.

Aduz que houve violação ao padrão probatório exigido para a condenação penal e ao princípio do *in dubio pro reo*, com afronta ao art. 386, VII, do CPP. Defende, ademais, que a valoração conferida pelo Tribunal de origem ao laudo papiloscópico foi desproporcional e dissociada do restante do acervo probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão e afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, determinando o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao colegiado; no mérito, pleiteia o provimento do recurso especial para absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porquanto a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2052/2054).

No acórdão de origem, assentou-se que a condenação encontra amparo no laudo papiloscópico que identificou fragmentos das impressões digitais do agravante na chácara onde a vítima permaneceu com liberdade restrita por cerca de quatro horas, durante o descarregamento da carga subtraída, concluindo por sua efetiva participação na empreitada criminosa.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ deve ser afastado, por versar a controvérsia sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, especialmente a utilização, de forma isolada, de fragmento de impressão digital em cotejo com a ausência de reconhecimento pela vítima e a inexistência de imagens do agravante nas filmagens do descarregamento.

Aduz violação ao padrão probatório exigido para a condenação penal e ao princípio do *in dubio pro reo*, com afronta ao art. 386, VII, do CPP, defendendo que a valoração conferida pelo Tribunal de origem ao laudo papiloscópico foi desproporcional e dissociada do restante do acervo probatório.

A tese defensiva não merece acolhida. A decisão agravada enfrentou diretamente o núcleo da insurgência ao assentar que, para infirmar as premissas fáticas fixadas pela instância ordinária - notadamente a conclusão quanto à participação do agravante extraída do conjunto probatório, com destaque para o laudo papiloscópico na chácara utilizada no cometimento do delito -, seria imprescindível incursão aprofundada no acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (e-STJ fl. 2054).

O que se busca, em verdade, é substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias por novo juízo de suficiência probatória, com rediscussão do peso e da coerência dos elementos colhidos, providência que extrapola os limites cognitivos do especial.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo delito de roubo majorado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A questão acerca do o reconhecimento da participação de menor importância da envolvida não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

3. Ademais, não há falar, no caso dos autos, em prequestionamento implícito, pois, nessa espécie, só se dispensa a menção explícita do dispositivo tido violado no corpo do acórdão atacado, sendo certo que o efetivo debate da tese recursal à luz do comando normativo do preceito é condição indispensável para fins de admissão do recurso especial, situação essa não demonstrada pelo recorrente (AgRg no AREsp n. 2.472.264/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025).

4. A tese acerca do afastamento do cômputo cumulativo das majorantes do roubo (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) não foi suscitada no recurso especial, apenas no presente agravo regimental, o que configura inovação recursal e preclusão.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp n. 2.233.103/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Além disso, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365428-2

AgRg no
AREsp 2.755.556 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07116124420228070003 07284922320228070000 7116124420228070003
7284922320228070000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BREND0 GULLIT SOUSA DE LIMA
ADVOGADOS : VINICIUS JOSÉ DE ARRUDA CASTRO JUNIOR - MT0209370
FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVANTE : RUBENS FERREIRA MENDES
AGRAVANTE : LEONARDO NUNES DE AGUIAR
ADVOGADOS : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634
ADVOGADA : JÉSSICA DE SOUSA DEUS - DF045843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : JONILSON SANTANA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELKER SHUNAIDER DIAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BREND0 GULLIT SOUSA DE LIMA
ADVOGADOS : VINICIUS JOSÉ DE ARRUDA CASTRO JUNIOR - MT0209370
FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : RUBENS FERREIRA MENDES
INTERES. : LEONARDO NUNES DE AGUIAR
ADVOGADOS : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634
ADVOGADA : JÉSSICA DE SOUSA DEUS - DF045843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512215104-11:43944@ 2024/0365428-2 - AREsp 2755556 Petição : 2026/0057236-0 (AgRg)